



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a reparação fundiária e cultural de povos indígenas entre as diretrizes de compensação por impactos ambientais e sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º
.....

XI - imposição ao empreendedor responsável por atividade efetiva ou potencialmente poluidora, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, da obrigação de destinar recursos para a aquisição de terras, fomento a práticas agroecológicas e assistência técnica e cultural a comunidades indígenas situadas na área de impacto direto ou de influência direta do empreendimento licenciado, como medida de compensação socioambiental e reparação histórica, em observância ao art. 231 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º A fixação das medidas compensatórias de natureza fundiária e cultural de que trata o inciso XI do caput deste artigo e a identificação das áreas a serem adquiridas serão precedidas de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades beneficiárias, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a participação obrigatória da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

§ 2º Os recursos necessários ao cumprimento da obrigação prevista no inciso XI do caput deste artigo correrão integralmente por conta do empreendedor licenciado, integrando o custo ambiental do empreendimento, vedada a instituição de despesa pública obrigatória sem a devida dotação orçamentária prévia, nos termos da legislação fiscal vigente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 1981, representou um marco fundamental na consolidação do dever estatal de proteger os recursos naturais e responsabilizar agentes causadores de degradação ambiental.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261632854700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Contudo, a evolução dos conflitos socioambientais nas últimas décadas demonstrou que os impactos de grandes empreendimentos ultrapassam os danos estritamente ecológicos, atingindo de maneira profunda os modos de vida, a organização social e a continuidade cultural de povos indígenas e comunidades tradicionais.

A atual sistemática de compensação ambiental, embora relevante para a preservação de ecossistemas, ainda se mostra insuficiente para enfrentar os efeitos territoriais, econômicos e culturais impostos a essas populações.

Grandes obras de infraestrutura, mineração, expansão agropecuária e projetos energéticos frequentemente alteram cursos de rios, reduzem áreas de caça e pesca, fragmentam habitats e provocam deslocamentos populacionais, afetando diretamente a relação espiritual, produtiva e identitária dos povos originários com seus territórios.

Em muitos casos, os mecanismos compensatórios concentram-se apenas na recuperação de áreas degradadas ou na preservação de unidades de conservação, sem considerar que a destruição ambiental também representa perda de memória coletiva, ruptura cultural e ameaça à sobrevivência física e social dessas comunidades.

A experiência recente envolvendo os acordos firmados pela Itaipu Binacional para reparação histórica dos povos Avá-Guarani evidencia a necessidade de uma mudança estrutural na lógica das compensações ambientais no Brasil. A atuação articulada entre Funai, Incra, Ministério Público Federal e demais órgãos públicos demonstrou que a reparação fundiária e cultural pode e deve integrar as condicionantes dos empreendimentos que produzem impactos sociais severos.

A destinação de áreas para territorialização, associada à implementação de políticas de fortalecimento econômico e cultural, revelou-se instrumento indispensável para reduzir passivos históricos e restaurar parcialmente direitos violados ao longo de décadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Nesse contexto, a presente proposta legislativa busca atualizar a Política Nacional do Meio Ambiente para reconhecer expressamente que a compensação ambiental deve abranger também medidas de reparação fundiária, fortalecimento produtivo sustentável e proteção cultural das comunidades indígenas afetadas por empreendimentos licenciados. Alocando-se o dispositivo de forma topograficamente adequada no artigo 2º da Lei nº 6.938, de 1981, que disciplina os princípios e as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, a matéria passa a guardar perfeita consonância com a ementa da proposição, sanando-se outrossim o erro de digitação do texto anterior.

Ademais, de modo a conferir robustez fiscal e afastar questionamentos quanto aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, clarifica-se no texto normativo que o custeio destas medidas compensatórias socioambientais possui natureza estritamente privada, correndo integralmente sob a responsabilidade financeira do empreendedor licenciado como parte indissociável dos custos ambientais da atividade poluente.

O incentivo à agroecologia em territórios indígenas possui relevância estratégica tanto do ponto de vista ambiental quanto social. Os povos originários historicamente desempenham papel central na conservação da biodiversidade brasileira, desenvolvendo práticas produtivas sustentáveis e compatíveis com a preservação dos ecossistemas.

Ao apoiar projetos agroecológicos e formas tradicionais de manejo, o Estado reconhece o conhecimento ancestral dessas populações e fortalece modelos econômicos compatíveis com a proteção climática e a soberania alimentar. Para resguardar a devida segurança jurídica na aplicação da lei e delimitar com precisão o nexo de causalidade indispensável, estabeleceu-se que os benefícios compensatórios se destinam estritamente às comunidades localizadas na área de impacto direto ou de influência direta do projeto lícito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Da mesma forma, a assistência técnica e cultural prevista no projeto é essencial para evitar que o deslocamento territorial ou a pressão econômica resultem na erosão das identidades coletivas. A perda de territórios não significa apenas redução patrimonial, mas também ameaça às línguas, rituais, formas de organização comunitária e sistemas tradicionais de transmissão de conhecimento.

Assim, garantir apoio à preservação cultural e à educação antirracista constitui medida indispensável para assegurar que as comunidades atingidas mantenham sua autonomia e continuidade histórica.

Esta reestruturação do texto também assegura a plena articulação do licenciamento ambiental com as disposições protetivas da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, determinando que todo o procedimento de fixação compensatória e escolha de glebas seja obrigatoriamente precedido de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé junto aos povos indígenas interessados, contando com a necessária e legítima participação institucional da Funai, sob a égide dos direitos originários salvaguardados pelo artigo 231 da Carta Magna de 1988.

A proposta também contribui para consolidar o princípio do poluidor-pagador e da responsabilidade socioambiental dos empreendedores. Não é razoável que os custos humanos e culturais do desenvolvimento econômico sejam suportados exclusivamente pelas populações mais vulneráveis, enquanto os benefícios financeiros permanecem concentrados nos agentes econômicos responsáveis pelos empreendimentos.

Ao estabelecer diretrizes claras para compensações de natureza fundiária e social, o projeto promove maior equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça climática e direitos humanos, incluindo para tanto uma cláusula de revogação expressa de atos infralegais que porventura tentem obstaculizar ou restringir a aplicação dessas condicionantes socioambientais.

Ao incorporar a reparação fundiária e cultural como diretriz da Política Nacional do Meio Ambiente, este projeto fortalece o ordenamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

jurídico brasileiro e amplia a compreensão de que justiça ambiental não se limita à preservação da fauna e da flora, mas inclui a proteção das populações humanas que historicamente atuam como guardiãs desses territórios.

Trata-se de medida necessária para assegurar que o desenvolvimento nacional ocorra de forma socialmente responsável, ambientalmente sustentável e comprometida com a reparação histórica dos povos originários do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261632854700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mesa

PL n.4165/2026



* C D 2 6 1 6 3 2 8 5 4 7 0 0 *